



Al
Cl

MENSANGEM Nº066/19

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei nº066/19, que “Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências”.

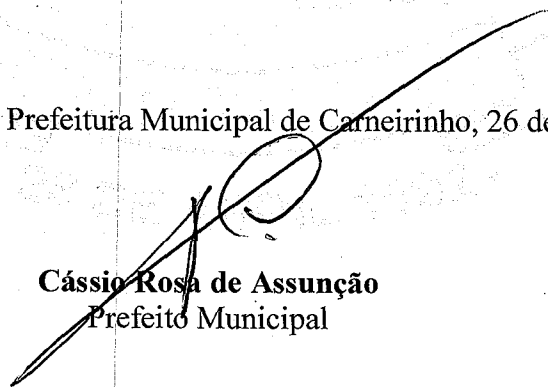
Trata-se de projeto que visa fixar o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela, objetiva dar autonomia ao Poder Executivo Municipal para organizar de forma desburocratizada o setor tributário, facilitando a vida dos contribuintes, e da mesma forma desafogar a grande demanda de ações de execução fiscal.

Pelo motivo do Projeto descrever em seus artigos, itens e incisos de forma clara e transparente as ações e as atitudes a serem tomadas pelo Poder Executivo pós aprovação, descabe no caso uma justificativa mais minuciosa.

Isto posto, pede-se que o projeto seja apreciado e aprovado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de novembro de 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº066/19

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho, o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município fica autorizado a requerer a extinção e o arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal distribuídos junto ao Poder Judiciário, mediante petição nos respectivos autos, quando se tratar de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado inferior a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho.

§ 1º - Os créditos tributários referentes às execuções fiscais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser enviados para protesto em cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§ 2º - Em caso de devedor que responda por diversas execuções fiscais, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no "caput" deste artigo, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Art. 3º - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial, e se



03
du

não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente e adotadas as medidas pertinentes para restrição de crédito junto aos órgãos especializados.

§ 1º - O Departamento Municipal de Cadastro e Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2º - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa pública a realização de palestras explicativas, bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4º - A notificação a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, ou pelo Procurador Geral do Município e conterão os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária e outros acessórios), e o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, inclusive protesto extrajudicial e/ou medidas para restrição de crédito, relativamente aos créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao § único do seu artigo 1º.

§ 7º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



04
de

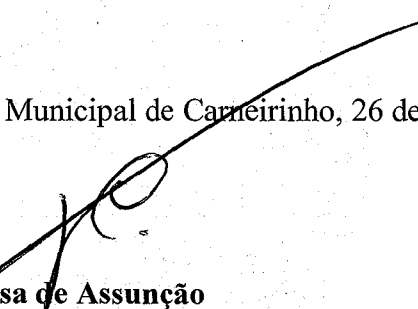
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a extinção e arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal em que não for possível localizar o devedor pela inexistência de dados no cadastro imobiliário ou não forem encontrados bens passíveis de penhora, após a efetiva constatação pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante manifestação e comprovação das providências adotados nesse sentido, nos autos do respectivo processo.

Art. 6º - Deverão, nos termos do inciso II, do § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº101/2000, ser cancelados e baixados na dívida ativa os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição, mediante processo administrativo interno realizado junto ao Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 7º - Não serão restituídos, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

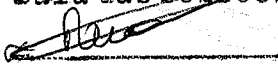
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

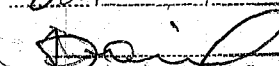
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de novembro 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para o parecer.

Sala das Sessões, 02/12/19


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussões,

por unanimidade

na Sala das Sessões em 02/12/19

residente

À Sanção

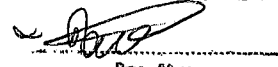
Sala das Sessões em 02/12/19

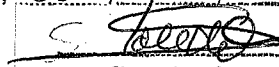
O Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para oferecer parecer

Sala das Sessões, 02/12/19


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão



Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Ofício N° 157/2019 - Projetos de Lei 66, 67/2019 e Projeto Lei Complementar

Interna

00169-005/2019

Abertura: 27-11-2019 16:57

Previsão saída: 11-12-2019 16:57

SOLICITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.

ENDEREÇO : AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO, MG, 38290-000

CGC/CPF: 26042515000148

C.I.:

Observação:

60-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.

Protocolado por:

JANE BORGES ALMEIDA
01/01 - Corpo Legislativo



Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Ofício N° 157/2019 - Projetos de Lei 66, 67/2019 e Projeto Lei Complementar

Interna

00169-005/2019

Abertura: 27-11-2019 16:57

Previsão saída: 11-12-2019 16:57

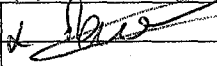
Protocolado por:

JANE BORGES ALMEIDA
01/01 - Corpo Legislativo

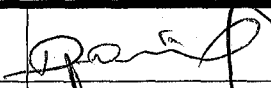
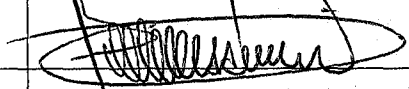
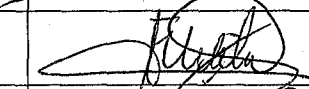
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 066/2019	Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.		
AUTORIA	Poder Executivo	DATA DE RECEBIMENTO	27/11/2019
VOTAÇÃO	Maioria simples	ENCAMINHADO AO JURIDICO	
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)			
19ª Reunião Ordinária 02/12/2019			

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>02/12/19</u>	Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques		
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u>	Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão F.O. em <u>02/12/19</u>	Visto do Pres:	
Sirvaldo Socorro de Toledo		
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u>	Visto do Relator:	
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão LJRF em <u>02/12/19</u>	Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques		
Entregue ao Relator em <u>02/12/19</u>	Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida		

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		RESULTADO DA VOTAÇÃO	
Data	Vereador	Unanimidade ()	A favor ()
		Rejeitado ()	Contra ()
		Arquivado ()	
		Emenda () sim () não	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 066/2019

DENOMINAÇÃO: Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

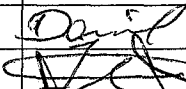
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

Relator

PARECER DA COMISSÃO

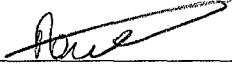
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 02/12/2019.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 066/2019

DENOMINAÇÃO: Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

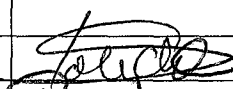
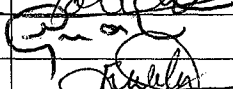
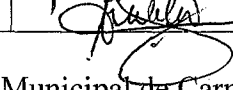
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019


Relator

PARECER DA COMISSÃO

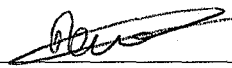
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo Socorro de Toledo			
Vice-Pres.	Wagner Alves da Silva			
Relator	Ernesto C. L.N. Vilela			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/12/2019.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 066/2019

DENOMINAÇÃO: Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

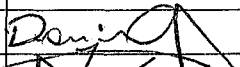
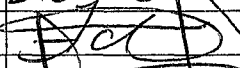
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

Relator

PARECER DA COMISSÃO

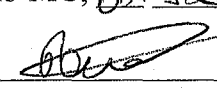
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019

APROVADO em duas discussão.

Por Marcelino de
Carneirinho-MG, 02/12/2019.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: +55 34 34541275 – Portal: www.cmcarneirinho.mg.gov.br

10
Q

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 066/2019

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho, o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município fica autorizado a requerer a extinção e o arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal distribuídos junto ao Poder Judiciário, mediante petição nos respectivos autos, quando se tratar de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado inferior a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho.

§ 1º - Os créditos tributários referentes às execuções fiscais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser enviados para protesto em cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§ 2º - Em caso de devedor que responda por diversas execuções fiscais, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no “*caput*” deste artigo, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Art. 3º - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente e adotadas as medidas pertinentes para restrição de crédito junto aos órgãos especializados.

§ 1º - O Departamento Municipal de Cadastro e Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2º - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa pública a realização de palestras explicativas, bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: +55 34 34541275 – Portal: www.cmcarneirinho.mg.gov.br

e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4º - A notificação a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, ou pelo Procurador Geral do Município e conterão os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária e outros acessórios), e o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, inclusive protesto extrajudicial e/ou medidas para restrição de crédito, relativamente aos créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao § único do seu artigo 1º.

§ 7º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a extinção e arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal em que não for possível localizar o devedor pela inexistência de dados no cadastro imobiliário ou não forem encontrados bens passíveis de penhora, após a efetiva constatação pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante manifestação e comprovação das providências adotadas nesse sentido, nos autos do respectivo processo.

Art. 6º - Deverão, nos termos do inciso II, do § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, ser cancelados e baixados na dívida ativa os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição, mediante processo administrativo interno realizado junto ao Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 7º - Não serão restituídos, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2019.


Raul Vieira Gonzaga
Presidente da Câmara



12
Ch

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 66/2019

EMENTA: Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

COMISSÕES COMPETENTES: Comissão de constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

QUORUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples. (Art 61 da LOM)

PEDIDO DE URGÊNCIA: Sim (deve ser observado o art 68 da LOM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que a Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

No art.1º observa-se a fixação do valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de Carneirinho, cujo, o limite é de 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), atualmente este valor corresponde ao montante de R\$1.045,70 (Um mil, quarenta e cinco reais, setenta centavos) .

Já no § 1º do Art. 2º e demais artigo verificada que trata de alteração do Código Tributário Municipal, com a criação de nova modalidade de cobrança não prevista no artigo 103 da Lei Complementar 28/2005.

II – FUNDAMENTOS

O projeto de lei esta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, porém em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, contrariando os dispositivos ora destacado a seguir.

O art. 146 da Constituição Federal resguarda à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como, a **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

Além do mais a Lei Orgânica Municipal traz no art. 60 o seguinte:

12
Ch

1/2